



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 12/11/2018



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 1167432/2018

Número único: L62.R76.7T0-91

Número do processo1: 1167432/2018

Solicitação: 357 - REQUERIMENTOS DIVERSOS

Beneficiário:

CPF do beneficiário:

Requerente: 43351 - CONSTRUTORA PILAR LTDA

CNPJ do requerente: 27.146.304/0001-18

Endereço: - CEP: 89633-000

Complemento:

Bairro: CENTRO

Loteamento:

Condomínio:

Município: Zortéa - SC

Telefone: (49) 3557-0322

Celular: (49) 98847-4998

Fax:

E-mail:

Local da protocolização: 030.103.000 - Protocolo

Protocolado por: Vanessa Ronsani da Silva Savaris

Situação: Em trâmite

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 12/11/2018 08:23

Previsto para: 31/01/2019 08:23

Concluído em:

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO COM BASE NO ARTIGO 109, I "A" LEI 8.666/93  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 160/2018  
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2018

Observação:

Destino: Licitações

Vanessa Ronsani da Silva Savaris  
(Protocolado por)

CONSTRUTORA PILAR LTDA  
(Requerente)



FOLHA  
Nº 487

**ADVOGADO**  
**JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA**  
**OAB/SC - nº. 37.022**  
Rua Alceu Bortoli, 290 - Imigrantes - ZORTÉA - SC  
CEP 89633-000 Fones 49 3557 0235/99111 0913  
joao.guarez@brturbo.com.br

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL - SC**

Assunto:

Recurso Administrativo com base no Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93

Processo Licitatório n. 160/2018

Tomada de Preços n. 07/2018

**CONSTRUTORA PILAR LTDA**, CNPJ N. 27.146.304/0001-18, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Otaviano Oleoni Franceschi, 62 – sala 2, no Centro da Cidade de Zortéa – SC, representada neste ato por seu **PROCURADOR** devidamente constituído com instrumento de Outorga de Poderes já apensado aos autos, Senhor **JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC – nº 37.022, inscrito no CPF sob nº 906.847.619-04 e RG nº 3.153.806, e-mail joao.guarez@brturbo.com.br, com escritório profissional na Rua: Alceu Bortoli, nº 290 – Bairro Imigrantes – Fone 49-3557 0235/99111 0913 – Cidade de Zortéa – SC – CEP 89.633-000, com base no Art. 109,I,a da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com todas suas alterações posteriores, vem, perante a distinta Comissão Permanente de Capinzal - SC – CPL – da Prefeitura Municipal de Capinzal, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Capinzal conforme ata de n. 3 de 5/11/2018 na qual a Comissão resolve, depois de diligências feitas, inabilitar a recorrente no Processo Licitatório n. 160/2018 – Tomada de Preços n. 07/2018.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi notificada da decisão que levou a sua inabilitação em 05 de novembro de 2018 sendo, portanto, tempestivo o Recurso Administrativo apresentado, de acordo com o Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, uma vez que, a Comissão Permanente de Licitações, através da Ata n. 4 de 06/11/2018, suspendeu a sessão de abertura das propostas de preço já agendada para aquele dia, justamente para que a Recorrente pudesse usufruir o seu direito ao Recurso Administrativo em prazo que começaria a contar a partir de 07/11/2018 como expresso na ata mencionada.

#### DO RESUMO DOS FATOS

Em 20 de setembro de 2018, a Prefeitura Municipal de Capinzal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, publicou em sua página oficial o Edital de Licitação de n. 160/2018 – Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 007/2018 que prevê a Construção de uma Arena Multiuso no Parque de Exposições Domingos Pelizzaro.

Em 01 de outubro, a Senhora Daiane Souza interpôs pedido de impugnação ao Edital de Licitação, o que acertadamente foi negado, com os esclarecimentos devidos, pela Administração Municipal em 05 do mesmo mês, mantendo a abertura da documentação de habilitação para o dia 08 de outubro de 2018.

Assim foi feito. Às 8:30h do dia marcado foi aberto o Envelope de n. 01 contendo a documentação de habilitação das empresas participantes.

Foram habilitadas as Empresas CONSTRUTORA PILAR LTDA e LS MADEIRAS LTDA e inabilitadas as Empresas BASEW ENGENHARIA EIRELI-EPP, B&P CONSTRUTORA LTDA E RIQUETI VITALE CONSTRUÇÕES E

EMPREENHIMENTOS EIRELI, tudo expresso na Ata de n. 1 do processo em epígrafe.

Cuidadosamente, respeitando o princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, a Comissão Permanente de Licitações – CPL – da Prefeitura Municipal de Capinzal, proporciona aos participantes protocolizar, querendo, pedido de reforma da decisão da CPL que analisou e julgou a Documentação de Habilitação, do Processo Licitatório em epígrafe. As empresas BASEW ENGENHARIA EIRELI-EPP e LS MADEIRAS LTDA assim fizeram. A primeira em 09/10/2018 e a segunda em 15/10/2018.

Em 17 de outubro de 2018 a recorrente foi notificada para, querendo, contrarrazoar os argumentos apresentados pelas recorrentes em Recurso Administrativo apresentado a CPL do qual recebeu cópia por e-mail. Tempestivamente assim o fez em 24/10/2018.

Em 30 de outubro de 2018 a ora recorrente foi notificada para apresentar, em diligência, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra que foi objeto da Certidão de Acervo Técnico apresentado para comprovação de qualificação técnica no certame em epígrafe. Atendida a solicitação em 31/10/2018.

Com perplexidade, em 05 de novembro do corrente ano, a recorrente foi surpreendida com a notificação de inabilitação em virtude da reforma da decisão da Sessão de Análise da Documentação de Habilitação da Comissão Permanente de Licitações, com base no Parecer Jurídico do preclaro Procurador do Município e despacho da autoridade superior.

Ainda atordoado com a reviravolta no que entendia já pacificado, imediatamente o responsável legal da ora recorrente busca melhores informações do que havia levado a reforma da decisão da Comissão. Após aprofundamento na documentação de notificação recebida, buscando reverter o que entende por equívoco na análise do Acervo Técnico da Empresa, procura o Prefeito do Município de Zortéa para que o mesmo providenciasse documentos comprobatórios que pudesse atestar o erro de interpretação do Atestado de Capacidade Técnica emitido por ele próprio. O Prefeito de Zortéa,

com suporte da sua equipe técnica, emite documento datado de 06/11/2018 explicando os procedimentos quanto a finalização da obra objeto do acervo em comento. De posse do documento, no mesmo dia da emissão o responsável legal procura os setores competentes da Administração Municipal de Capinzal para argumentar quanto ao equívoco que levou a inabilitação da sua Empresa. Protocola o documento emitido pelo Município de Zortéa. Tudo isso no final da manhã e início da tarde do dia 06/11/2018.

**Com atitude sensata**, a Comissão Permanente de Licitações, através da Ata de n. 4/2018, suspende a sessão de abertura agendada com celeridade absurda e equivocada para às 16:00 horas daquele dia (06/11/2018), onde seria aberta a proposta da **única** empresa que restava habilitada, para abertura do prazo recursal da então recorrente que havia sido inabilitada no dia anterior.

Em síntese este é o resumo dos fatos.

Pois bem, após respeito ao Art. 109, I, letra "a" da Lei 8.666/93 por parte da Comissão Permanente de Licitações do Município de Capinzal, imperioso se faz apresentação das argumentações a seguir que comprovarão a necessidade de revisão dos atos que levaram, como já mencionado, equivocadamente, a inabilitação da ora recorrente com a pretensão de que administrativamente consigamos reverter e evitar uma injustiça e, se assim não acontecer, a justiça deverá ser buscada através da provocação ao Judiciário pelo remédio jurídico do Mandado de Segurança.

## **DAS RAZÕES E DO DIREITO**

Escrevemos nas contrarrazões apresentadas neste mesmo processo:

"Temos a tranquila convicção de que não haveria a necessidade da apresentação destas argumentações a título de contrarrazões ao acreditar no conhecimento da equipe técnica da Prefeitura Municipal de Capinzal que não deixar-se-á levar por argumentos tão frágeis.

Surpreendentemente, a Procuradoria do Município de Capinzal apresentou-se de forma diversa da convicção que tínhamos. Foi provocada pelas Empresas

BASEW ENGENHARIA EIRELI-EPP e LS MADEIRAS LTDA em Recurso Administrativo interposto contra decisões da Comissão de Licitações.

Para ser objetivo, vamos nos ater somente nos argumentos apresentados pela Empresa LS MADEIRAS LTDA que envolve a questão no momento guerreada.

A Empresa LS apresentou recurso questionando a falta de atividade no objeto social da Empresa ora recorrente, além da falta de semelhança do objeto da licitação em discussão com o objeto apresentado que fazia parte do acervo técnico de comprovação de qualificação técnica da Empresa. **Em momento algum questionou a validade do documento. Até porque razão não teria.**

De forma, como já qualificamos, surpreendente, a Procuradoria Jurídica do Município foi buscar esta discussão e fazer esta análise. Não que isso não pudesse ser feito. Se tivesse indício de irregularidade ou algum outro vício qualquer, teria o direito/dever de fazer de ofício. Na discussão do acervo apresentado pela recorrente de pronto afirmamos que não. E é isso que de forma objetiva procuraremos demonstrar.

É desgastante para todos os envolvidos toda esta discussão. Energia é dispensada, profissionais são envolvidos e, principalmente, uma obra pública que trará benefícios certos para a população atrasa a sua concretização. Porém, direitos devem ser preservados. Tudo caminhava para uma normalidade. Um Edital bem redigido que num único momento equivocadamente foi questionado e imediatamente esclarecido pela autoridade competente, as fases correndo dentro da procedimento normal. Recursos interpostos, mesmo a recorrente entendendo não procedentes foram interpostos e recebidos. Até aí tudo bem. Agora, defender que o recurso da Empresa LS deveria ser provido, passou dos limites. Sendo assim, não tem como não apresentar este recurso para contribuir em nova análise para evitar novo equívoco de interpretação da Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente.

Em diligência a Administração Municipal solicitou a recorrente que apresentasse o Termo de Recebimento Definitivo da Obra com a seguinte solicitação feita via e-mail.



Prezado representante da empresa CONSTRUTORA PILAR LTDA.,

Considerando o Processo Licitatório n. 0160/2018, na modalidade Tomada de Preços n. 0007/2018, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para construção de uma Arena Multiuso no Parque de Exposições Domingos Pelizzaro, em Capinzal.

Considerando o disposto no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, que assim assegura: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Considerando que a empresa CONSTRUTORA PILAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 27.146.304/0001-18, participou do certame supracitado, em que apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Zortéa/SC.

Considerando que o referido atestado de capacidade técnica faz menção ao Contrato n. 0002/2018, oriundo do Processo Licitatório n. 0068/2017, na modalidade Tomada de Preços n. 002/2017, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para fornecimentos de materiais e mão de obra para a construção do Parque de Remates e Leilão de Gado no Município de Zortéa/SC.”* Informando como data de início da obra 20/03/2018 e conclusão em 27/07/2018

Considerando que foi interposto Recurso em face da habilitação da licitante CONSTRUTORA PILAR LTDA. em que se questiona o citado atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Zortéa-SC. e que esta, por sua vez, apresentou suas contrarrazões.

Diante do exposto, a fim de buscar esclarecimentos e subsídios, requer seja fornecido por esta Licitante, no prazo improrrogável de 24 (horas) cópia (preferencialmente de forma digitalizada) do competente termo de recebimento definitivo da obra de que trata o atestado de capacidade técnico apresentado pela licitante, de que trata o art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei n. 8.666/93.

Não sendo apresentada qualquer manifestação de Vossa Senhoria no prazo acima, os recursos interpostos serão analisados consoante a documentação acostada aos autos do respectivo processo licitatório.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações

Município de Capinzal/SC

Mesmo não tendo previsão no edital para entrega do Termo de Recebimento Definitivo da Obra Acervada, primeira vez que a recorrente se vê frente a essa

exigência; parece que recaía sobre o acervo uma desconfiança que naquele momento não se compreendia, como foi solicitada em diligência, sendo portanto perfeitamente legal com amparo específico no § 3º do Art. 43 do Estatuto das Licitações Públicas, a Empresa apresentou a documentação. Atendida, portanto, a solicitação em 31/10/2018. Um parêntese aqui.

No momento da entrega o responsável pela empresa ora recorrente solicitou a servidora que recebeu o documento da possibilidade de conversar pessoalmente com o Procurador e a mesma informou que ele não estava presente. O Parecer detalhadamente elaborado é datado de 01/11/2018 e recebido pela Comissão Permanente de Licitações em 05/11/2018 e a mesma já agendando a sessão de abertura da proposta de preço, em virtude do despacho da autoridade superior que aceitou o parecer que resultava em uma única empresa habilitada, pois outra concorrente – a recorrente – passava, naquele momento, de habilitada para inabilitada, já para o próximo dia – 06/11/2018 às 16:00 horas. É só um parêntese para registrar que nos causa estranheza a celeridade para que se desse continuidade as fase seguintes do procedimento, que, se não fosse questionada também de forma ágil e rápida pelo responsável pela Empresa Recorrente violava direitos à exercer o seu direito legal e constitucional do contraditório.

A Procuradoria do Município questionou a data da emissão do documento apresentado – Termo de Recebimento Definitivo da Obra. Porém, o Estatuto das Licitações no parágrafo 3º do Art. 73 possibilita o seguinte:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

[...]

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

[...]

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a **90 (noventa) dias**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital. (grifo nosso).

Perfeitamente tempestivo portanto o prazo para a emissão do documento por parte da Administração Municipal de Zortéa.

O Contrato Original da obra questionada foi concluído em 27/07/2018 e Atestado a sua conclusão em Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa Jurídica de Direito Público – *In casu* a Prefeitura Municipal de Zortéa – em 30/07/2018. Aí vem um dos questionamentos do procurador, que registra-se em desacordo com a Lei, de que o Termo de Recebimento Definitivo só foi elaborado em 01 de outubro de 2018. Levantando inclusive possibilidades que assustam como o absurdo de que a obra poderia até não ter sido realizada. Capinzal e Zortéa são cidades vizinhas e todos os envolvidos eram já naquele momento sabedores das condições da obra acervada. A obra já estava está lá. Pronta. Construída integralmente como projetada. Com qualidade excepcional. Elogiada por visitantes e profissionais do ramo que já puderam presenciar a primeira feira do gado geral do Município de Zortéa.

Qual o vício aí encontrado? Em uma análise imparcial **NENHUM!**  
**Absolutamente NENHUM!**

Pela lei de Licitações é possível em até 90 (noventa) dias da conclusão do contrato original, emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra justamente para análise profunda e pequenas adequações necessárias ao seu bom funcionamento. É isso que comprova o documento expedido pelo Prefeito Municipal de Zortéa em 06/11/2018 que já faz parte dos autos. É fundamental que descrevamos:

“Esclarecemos por meio deste documento, os procedimentos realizados na obra objeto do Processo Licitatório N° 068/2017 – Construção do Parque de Remates e Leilão de Gado do Município de Zortéa, executada pela empresa FRANCISCO DEOCLÉCIO DA COSTA – ME, estava concluída em 30 de julho de 2018, conforme Diário de Obra e acompanhamento realizado. Nesta data, após a solicitação da empresa de medição final e atestado de acervo técnico, foi realizada a vistoria e apontando pequenos ajustes que foram realizados no decorrer dos 30 dias subsequentes sem que estes alterassem a metragem acervada. Além disso, nesse período foi feita a formalização de documentos como medições e aditivos de quantitativos que não constavam nas planilhas licitadas, sendo assim, alguns serviços que estavam incluídos nesse aditivo foram finalizados no início do mês de agosto/2018”. (Os grifos são nossos).

Com o respeito que o Procurador do Município merece, onde está o embasamento para a alegação que a Certidão de Acervo Técnico e Atestado de

Capacidade Técnica apresentado não tem validade. O que está acervado é válido caso contrário não seria **Certidão** de Acervo Técnico emitido regularmente pelo órgão competente.

O documento invalidado pela autoridade superior com base do parecer do Procurador do Município, foi emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU – depois da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Zortéa e assinado pelo Prefeito Municipal. Porque nenhuma diligência foi feita para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo? Até que não se prove o contrário através do devido processo regulamentado por aquele órgão, todo documento emitido por ele é válido não cabendo a interpretações subjetivas invalidá-lo. Para o caso em questão, por mais que se possa parecer estranho essa se tornou a questão central – a **validade do Atestado de Capacidade Técnica**.

O próprio Procurador Municipal em seu Parecer às páginas 6 e 7 faz valer-se do Princípio Constitucional da Legalidade dos atos praticados pela Administração Pública ao fazer as seguintes afirmações com o devido embasamento doutrinário:

“Ademais, importante ressaltar que os atos dos servidores públicos membros da Comissão de Licitações gozam de fé pública e presunção relativa de veracidade, a qual não foi desconstituída pela Recorrente, que, *In casu*, não comprovou por meio do seu recurso a entrega da referida documentação.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos, em decorrência desse atributo, **presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública**”. (Direito Administrativo, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 198)

Corroborando esse entendimento, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles que “os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental”. (Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed. RT, 1998, p. 134/5)”. (Todos os grifos são nossos).

Em momento algum se quer aqui desconstituir as assertivas argumentações do Procurador do Município de Capinzal ao fundamentar o seu entendimento pela inabilitação da Empresa BASEW. O que se quer é o mínimo de coerência e tratamento isonômico na análise da questão a qual se discute neste momento.

Questiona-se através de suposições a validade de documentos públicos apresentados no momento oportuno do certame. Não se considera documentos públicos apresentados em diligência e que já passaram a fazer parte dos autos. Invalidar um Atestado de Capacidade Técnica que levou a emissão de Certidão de Capacidade Técnica pelo fato de que somente em 01 de outubro do corrente ano foi emitido o “Termo de Recebimento Definitivo” da obra. E o prazo do § 3º do art. 73 da Lei 8.666/93? E as informações do Prefeito Municipal de Zortéa protocolada ainda em diligência em 31/10/2018 e 06/11/2018? Tudo isso não “vale nada” para o caso em questão?

No mínimo ao receber a documentação solicitada em diligência o Procurador Municipal ao receber o Termo de Recebimento Definitivo da Obra verificando a data de 01 de outubro de 2018 deveria ter chegado de fato a conclusão “A obra foi recebida de forma satisfatória em tempo para esse certame”. A entrega e análise da documentação deu-se em 08 de outubro do corrente ano conforme previa o edital. Mas nada disso foi considerado. Tão menos as explicações do Prefeito Municipal de Zortéa que o responsável legal da empresa, atordoado ao ver um direito seu tolhido, buscou e apresentou à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal Capinzal.

Um Atestado de Capacidade Técnica dos Serviços de determinada obra, tem que ter início e fim para identificar o período de realização. É o que constou tanto no Atestado emitido pela Administração do Município de Zortéa quanto na Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CAU – 20/03/2018 a 27/07/2018. O que foi realizado neste período foi de forma regular acervado. Como não ter validade?

É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais Pátrios de Contas e Judiciais de que Documentação de Capacidade Técnica, etc., devem ficar restritas a comprovação mínima necessária de capacidade sob pena de violação do princípio da competitividade tão exigido pelos nossos tribunais.

Ao voltar a leitura ao Parecer do Eminentíssimo Procurador, nos incentiva a identificar algumas passagens que ele próprio mostra-se compreensivelmente associado. Diz o procurador citando alguns doutrinadores como Marçal Justin

Filho que ensina: “*caberá a Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes*”.

Inabilitar um licitante sob a alegação que supostamente determinada obra devidamente acervada junto ao órgão competente beira a insensatez que, se necessário for, deve ser impedida pela força judicial por flagrante violação a princípios legais e constitucionais.

Ademais e para que se fortaleça ainda mais a argumentação do rigorismo exacerbado em que está sendo submetida a documentação apresentada pela recorrente, ela própria traz à baila o que tenta reverter ainda em primeira instância uma tutela de urgência concedida em Mandado de Segurança de n. 0301459-43.2018.8.24.0016 da 2ª Vara do Poder Judiciário da Comarca de Capinzal, impetrado por licitante concorrente em Licitação do Município de Lacerdópolis que teve a proposta desclassificada por “Erro Substancial”. Ao trazer a discussão este processo judicial, que tanto autoridade coautora como empresa impetrada estão apresentado informações que divergem frontalmente com as apresentadas pela impetrante na busca da liminar, a recorrente quer demonstrar qual é o entendimento do magistrado da Comarca com relação à algumas questões:

Com relação ao princípio da competitividade que, *In casu*, está sendo prejudicada.

“tenho entendido em casos análogos que, não obstante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (STJ, REsp. n. 797.170/MT, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/10/2006).

O magistrado da Comarca deixa claro a importância por ele dada ao princípio da maior competitividade possível nos processos licitatórios para busca da proposta mais vantajosa.



O Edital da Licitação em discussão, no item 3.3.4 é claro.

3.3.4. Comprovação de que o profissional habilitado, indicado conforme item 3.3.2 supra, e a empresa licitante, executaram serviços em obra de característica iguais à constante no objeto desta licitação, demonstrando sua qualificação e experiência prévia em relação à execução dos seguintes serviços: **comprovação, através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, que comprove a experiência prévia em execução de obra com características iguais à obra ora licitada;**

Exigir algo além do que está expresso é jogar no lixo o princípio da isonomia, da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade...

Não queremos aqui defender teorias contrárias a flexibilização do edital. Notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, o qual é, justamente a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a Corte Estadual de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido:

- 1) Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital. Relator: Des. Newton Janke, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 13.05.2009.  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGÊNIO TERAPIA DOMICILIAR A PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INABILITAÇÃO DA APRESENTANTE DA MELHOR PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente dispostas, assim, como o princípio de vinculação ao edital "não significa que a Administração deva ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes". (Hely Lopes Meirelles).

- 2) Reexame necessário em Mandado de Segurança 2007. 061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29.04.2008.

É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. **Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração.**

- 3) Mandado de Segurança n. 2006. 013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 12.07.06.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL – DOCUMENTOS QUE A SUPREM

Se houver mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante.

- 4) TJSC Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013. 0678018-6 (Acórdão) (TJ-SC)

Data da publicação: 10/06/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DOS SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MINGUA DE PROVA PRÉ-CONTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETTRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) Resp. n. 797.170/MT, rel. Min. Denise Arruda, j. 17-10-2006. (grifos nossos).**



Voltando às palavras do Procurador:

“O Art. 30 da Lei de Licitações, de forma expressa, deixa assentadas as exigências máximas no que concerne à qualificação técnica a serem apresentadas pelos licitantes na fase na habilitação.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional da própria empresa proponente, **devem constituir garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.** (grifo nosso).

Ainda nesse sentido, assegura o Art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que o processo licitatório assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo do Procurador o qual aproveitamos).

E a “cereja do bolo”:

“É cedição que a fase da habilitação deve ser levada a efeito pela Comissão de Licitação como base em certos parâmetros de flexibilidade, pelas judiciosas máximas da razoabilidade e da proporcionalidade, que informam todo o sistema jurídico moderno, a fim de cumprir efetivamente o interesse público”. (grifo nosso).

Não pode a Comissão ou a Autoridade Superior, com as vênias de estilo, prejudicar ou reduzir a competição entre empresas. De fato criar empecilhos para a participação pode, inclusive, acarretar prejuízo para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justem Filho.

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritivos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada” (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Ainda aprendendo com Marçal Justin Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp 73-77, já seguia – em 2002 – a mesma linha, ensinando que “a apresentação de documentos, o procedimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei. Todas as exigências são meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é vantajosa ou satisfatória. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital”.

Em tempo e indo para o finalmente, o Procurador do Município em seu parecer faz menção do Inquérito Civil de n. 06.2018.00002779-2 que tramita na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Novos. Como falamos o eminente Procurador “faz menção” não discutindo qual a relação entre o referido inquérito civil com o processo licitatório em epígrafe, somente dizendo que o objeto do inquérito é o mesmo do acervo questionado.

Para que não paire no ar dúvidas que podem dar espaço a novas suposições, gostaríamos de brevemente fazer alguns esclarecimentos com relação ao Inquérito Civil citado pelo eminente Procurador.

Este inquérito tem o objeto de “apurar suposto ato de improbidade administrativa no âmbito do Município de Zortéa, consistente na violação do caráter competitivo do procedimento licitatório n. 068/2017, na modalidade de Tomada de Preço, para “Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra para construção de parque de remates e leilão de gado do Município de Zortéa” no qual se sagrou vencedora a Empresa Francisco Deoclécio da Costa ME, bem como superfaturamento do contrato administrativo firmado”. Este é o objeto. O Município de Zortéa está fazendo a apresentação dos documentos solicitados para instrução do referido inquérito. Nada ainda foi solicitada a Empresa que hoje tem a razão social CONSTRUTORA PILAR LTDA.

A origem deste procedimento de investigação do Ministério Público de Santa Catarina, foi a representação do Sr. Alan Marcus Blanc proprietário de Empresa que no primeiro momento havia sido inabilitada no processo licitatório e que, com apresentação do seu recurso administrativo, foi

habilitada e aberta a sua proposta de preço. Neste interim – entre a inabilitação e análise do recurso – o representante fez a então denúncia.

O denunciante, como consta no objeto do referido inquérito que é público e pode ser consultado por qualquer cidadão na página do Ministério Público Estadual, denunciava naquela oportunidade violação do caráter competitivo e, talvez, por consequência disso, superfaturamento da obra.

A violação do caráter competitivo fica descartada, pois as duas empresas participantes tiveram sua habilitação homologada e puderam apresentar proposta. A empresa do denunciante apresentou proposta aproximadamente superior a 20% da proposta apresentada pela Empresa denunciada ora recorrente. Cadê o superfaturamento? Os documentos derrubam por si os argumentos da Empresa denunciante.

Com relação a esta questão a recorrente está tranquila, pois todas as informações estão sendo dadas e apoia o trabalho do Ministério Público através da promotoria da Moralidade Pública que valoriza aqueles que querem trabalhar com seriedade e pune aqueles que querem fazer mau uso do dinheiro público. Esteve e sempre estará a disposição do Ministério Público.

Para concluir as considerações sobre o Inquérito Civil mencionado pelo Procurador. Em nenhum momento resultou em suspensão da obra e que pelo Regimento do Ministério Público Estadual e Portaria de Instalação tem 1 (um) ano para ser finalizado.

Por mais que forças tentassem impedir, as obras transcorreram dentro da normalidade, tendo pequenos contratempos comuns a toda obra de grande vulto, como intemperes, a greve dos caminhoneiros que bloqueou por vários dias caminhão que trazia material para a obra, pequenas e simples adequações no projeto, etc. A obra está pronta e entregue à sociedade.

Com a surpresa do provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa LS MADEIRAS LTDA, não pelos seus frágeis argumentos, mas pela tentativa descabida e equivocada de invalidação de documento legalmente válido e apresentado, que pôde ser esmiuçado pelas diligências realizadas, a recorrente reconhece que a tranquilidade que existia em peça apresentada como contrarrazão deixou de existir e passou a dar lugar a preocupação pela forma como a Procuradoria do Município passou a tratar a questão dando o suporte técnico à Autoridade Superior para seu despacho final. Porém,

partindo do princípio da crença no profissionalismo predominante de todos os envolvidos, seriedade, ponderação ao tratar de assunto tão delicado, bom senso, equilíbrio, comprometimento com a coisa pública e do poder/dever da Administração Pública em rever os seus atos, acreditamos na sensatez dos técnicos envolvidos e da Autoridade Superior em reconsiderar a decisão que levou a inabilitação da recorrente por todos os argumentos e documentos apresentados tudo alicerçado em princípios constitucionais e especificamente em princípios que regem o procedimento licitatório. Em outro processo licitatório em passado recente, a recorrente se viu competindo com uma empresa que apresentava documento com fortes indícios de falsidade ideológica em assinaturas da profissional indicada para a obra. Para não tumultuar o processo, atrasar a obra, impedir a competitividade tão exigida pelos Tribunais Pátrios como símbolo de seriedade em certames licitatórios, a Empresa ora recorrente relevou e deixou sem maiores questionamentos, como exigência de uma perícia, por exemplo, que o processo seguisse seu trâmite abrindo a proposta da Empresa que naquela oportunidade sagrou-se vencedora.

Como o distinto Procurador concluiu no parágrafo derradeiro de seu parecer dizendo que a habilitação da ora recorrente deveria ser reavaliada, agora, pelos argumentos e documentos trazidos ao processos, apelamos agora para que ele novamente recomende a reavaliação agora pela HABILITAÇÃO da Recorrente por não restar dúvidas que justiça será feita e para que se dê um mínimo de competitividade ao certame em discussão. A atitude sensata tomada desta forma, reformando a decisão de inabilitação da recorrente, guardará o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios da legalidade e, em especial, da Supremacia do Interesse Público.

Ante ao exposto, em forma de Recurso Administrativo, **REQUER.**

1. O recebimento da presente demanda, baseada no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93;
2. O provimento do presente Recurso Administrativo;
3. A reforma da decisão da Comissão em Sessão do dia 05 de novembro de 2018 que inabilitou a Empresa Recorrente;
4. A HABILITAÇÃO da Recorrente;



5. O prosseguimento do certame com a sessão de abertura e julgamento das propostas de preço das Empresas CONSTRUTORA PILAR LTDA E LS MADEIRAS LTDA;
6. Em não sendo provido o referido recurso, que a recorrente seja imediatamente comunicada e desde já solicita cópia do parecer e despacho da autoridade competente, além de todas as demais peças que fazem parte dos autos tudo no afã de instruir demanda judicial pertinente.

Zortéa, 12 de novembro de 2018.



**p/p JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA**

OAB/SC 37.022

Em anexo:

- Cópia da Ata n. 4 da Sessão de Análise da Documentação de Habilitação, abertura de prazo para recurso e registro de entrega de documentos;
- Certidão de Acervo Técnico com Atestado de Capacidade Técnica;
- Cópia do Termo de Recebimento Definitivo;
- Cópia das Informações da Prefeitura Municipal de Zortéa.

<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL</b>  CNPJ: 02.939.406/0001-07 Rua Carmelo Zocoll, 155 C.E.P.: 89665-000 - Capinzal - SC	<b>TOMADA DE PREÇO</b> Nr.: 7/2018 - TP
	Processo Administrativo: 161/2018 Processo de Licitação: 160/2018 Data do Processo: 11/09/2018

Folha: 1/1

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

Contratação de empresa especializada para construção de uma Arena Multiuso no Parque de Exposições Domingos Pelizzaro, em Capinzal. Com Recursos Próprios

**ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 4/2018 (Sequência: 4)**

Ao(s) 6 de Novembro de 2018, às 14:15 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 001, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 160/2018, Licitação nº. 7/2018 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- A Comissão Permanente de Licitações com base no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, reconsiderando os termos da decisão tomada conforme registrado na Ata de Documentação n.3, concede à empresa Construtora Pilar LTDA o prazo de 05 (cinco) dias úteis para, querendo apresentar recurso quanto a decisão pela sua inabilitação no certame, ficando desde já suspensa a abertura dos envelopes de propostas prevista para hoje (06/11/2018) às 16:00. A licitante será notificada por email e telefone, cujo prazo de início contar-se-á a partir da data de 07 de novembro de 2018, observado os termos do Art. 110 da Lei 8.666/93. Registra-se ainda que o Município de Zortéa através do seu Prefeito Municipal Sr. Alcides Mantovani e a engenheira do município Sra. Mariléia de F. Albuquerque Muniz, subscreveram esclarecimento datado de 06 de novembro de 2018 quanto ao Contrato n. 002/2018 daquele município, protocolado junto ao Município de Capinzal sob o n. 1167373/2018 pela empresa Construtora Pilar LTDA o qual foi recebido e será autuado junto ao Processo Licitatório n. 0160/2018.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Capinzal, 6 de Novembro de 2018

**COMISSÃO:**

DAIANE TOSCAN HELT

ANA PAULA ENDERLE

ELAINE FATIMA GOTARDO

THAYS INARA BONISSONI ALMEIDA

JORGE LUIZ SOLDI

LEDA MARA POGGERE

*Daiane Helt* : Presidenta da Comissão de Licitação

*Ana Paula Enderle* - ESCRITURÁRIA

*Elaine Fatima Gotardo* - ESCRITURÁRIA

..... - SUPLENTE

..... - SUPLENTE

..... - SUPLENTE

..... - SUPLENTE



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo**  
**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**  
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**

**Nº 0000000456381**



CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):

Profissional: Thaís Carla Gavazzoni

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

Registro Nacional: Registro CAU nº 00A1098225

Validade: Indefinida

Número do RRT: 7242722

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em: 27/07/2018

Forma de Registro: RETIFICADOR à 6839111

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descricao: Execução de parque de Remates e leilão de gado no Município de Zortéa/SC, com área de 2.642,00 m<sup>2</sup>, contemplando estrutura de concreto, estrutura de madeira, cercas de cordoalhas de aço, e madeira, cobertura em estrutura metálica, viga U e telha fibrocimento, instalações elétricas e hidráulicas.

Empresa contratada: CONSTRUTORA PILAR LTDA.  
CNPJ: 27.146.304/0001-18

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA  
CPF/CNPJ: 01612387000108

RUA OTAVIANO OLEONI FRANCESCHI

Nº 53

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: ZORTÉA

UF: SC

CEP: 89633000

Contrato: 0002/2018

Celebrado em: 06/02/2018

Valor do Contrato: R\$ 410.941,92

Tipo do Contratante: Pessoa jurídica de direito público

Data de Início: 20/03/2018

Data de Fim: 27/07/2018

**Atividade Técnica**

2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, 392.00 m<sup>2</sup> - metro quadrado; 2.2.4 - Execução de estrutura metálica, 392.00 m<sup>2</sup> - metro quadrado; 2.2.2 - Execução de estrutura de concreto, 70.00 m<sup>3</sup> - metro cúbico; 2.2.1 - Execução de estrutura de madeira, 2642.00 m<sup>2</sup> - metro quadrado; 2.1.1 - Execução de obra, 2642.00 m<sup>2</sup> - metro quadrado;

**Endereço da obra/serviço**

RUA ALCEU BORTOLI

Nº SN

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: ZORTÉA

UF: SC

CEP: 89633000

Coordenadas Geográficas: 0 0

**1. Descrição**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

**2. Informações**



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo**  
**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**  
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

FOLHA  
Nº 507

Página 2/4

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM  
ATESTADO**

**Nº 0000000456381**

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)
- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas
- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas
- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Certidão nº 456381/2018

10/08/2018, 15:29

Chave de Impressão: 08B33ZA3BD6C4496CA98



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, com o intuito de comprovar a realização de atividades técnicas para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico com Atestado - CAT-A (Art. 12, Resolução nº 93, CAU/BR), que a empresa Construtora Pilar LTDA, CNPJ: 27.146.304/0001-18, registrada no CAU/BR 36434-7, localizada na Rua Otaviano O. Francheschi, nº 62, Zortéa SC, , através da sua responsável técnica Thaís Carla Gavazzoni, prestou à Prefeitura Municipal de Zortéa, CNPJ: 01.612.387/0001-08, localizada na R. Otaviano Franceschi, 53, Centro, Zortéa SC, os serviços abaixo relacionados, de forma satisfatória, com as seguintes características:

#### DADOS DO CONTRATO

RRT(s) nº 7242722 RETIFICADOR à 6839111

Contrato nº: 0002/2018

Celebrado: 06/02/2018

Valor do contrato: R\$ 410.941,92

Período de realização dos serviços: 20/03/2018 à 27/07/2018

Data de início: 20/03/2018

Data de fim: 27/07/2018

#### DADOS DA OBRA/SERVIÇO

Local de realização dos serviços: Rua Alceu Bortoli ,Centro, Zortéa SC

#### RESPONSÁVEL TÉCNICO

Responsável Técnico pela realização dos serviços: Thaís Carla Gavazzoni, Arquiteta e Urbanista, CAU: A109822-5, portador do CPF: 086.626.859-60

#### ATIVIDADE TÉCNICA:

Atividade: 2.1.1 - Execução de obra Quantidade: 2.642,00 Unidade: m²



Atividade: 2.2.1 - Execução de estrutura de madeira Quantidade: 2.642,00 Unidade: m<sup>2</sup>

Atividade: 2.2.2 - Execução de estrutura de concreto Quantidade: 70,00 Unidade: m<sup>3</sup>

Atividade: 2.2.4 - Execução de estrutura metálica Quantidade: 392,00 Unidade: m<sup>2</sup>

Atividade: 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão Quantidade: 392,00 Unidade: m<sup>2</sup>

#### DESCRIÇÃO

Execução de parque de Remates e leilão de gado no Município de Zortéa/SC, com área de 2.642,00 m<sup>2</sup>, contemplando estrutura de concreto, estrutura de madeira, cercas de cordoalhas de aço, e madeira, cobertura em estrutura metálica, viga U e telha fibrocimento, instalações elétricas e hidráulicas.

Zortéa, 30 de Julho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO DE ZORTÉA  
CNPJ: 01.612.387/0001-08  
ALCIDES MANTOVANI – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 294.893.939-91







Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA



Processo Licitatório Nº 0068/2017

Tomada de Preço para Obras e Serviço de Engenharia Nº 0002/2017

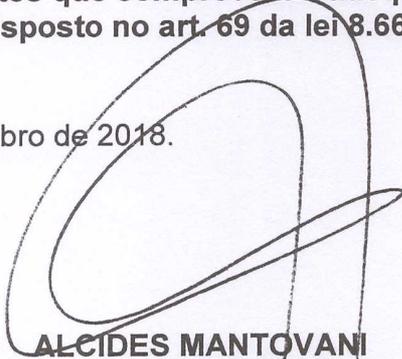
### TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

O Município de Zortéa, neste ato representado pelo seu prefeito Sr. **ALCIDES MANTOVANI**, Prefeito do Município de Zortéa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, declara receber em caráter definitivo as obras e serviços de engenharia, abaixo discriminados, no valor total de R\$ 410.941,92 conforme Nota de Empenho, 1513,1514,1688,1689,1925,1926,2591,2794,2795 Contrato n.º 02/2018 e demais especificações contidas no edital de Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n.º 0002/2017 e seus anexos, que objetivou a empresa **CONSTRUTORA PILAR LTDA**, vencedora do certame licitatório realizado em 18/12/2017, na Modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia.

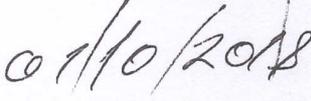
“O RECEBIMENTO PROVISÓRIO OU DEFINITIVO não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a ético profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo “contrato”. (Lei 8.666/93-Art 73- parágrafo 2º)

(relacionar todos os elementos que comprovem a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69 da lei 8.666/93).

Zortéa - SC, 01 de Outubro de 2018.

  
**ALCIDES MANTOVANI**  
Prefeito de Zortéa

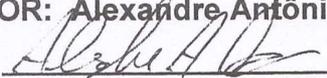
  
**Mariléia de F. Albuquerque Muniz**  
Eng. Civil CREA/SC 130020-0

CIENTE E DE ACORDO EM: 

NOME DA EMPRESA: Construtora Pilar Ltda

CNPJ: 27.146.304/0001-18

ADMINISTRADOR: Alexandre Antônio Romani

ASSINATURA: 



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

FOLHA  
N.º 511

### Procedimentos quanto a finalização da obra objeto do Contrato N° 002/2018:

**OBJETO/OBRA:** CONSTRUÇÃO DO PARQUE DE REMATES E LEILÃO DE GADO DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA/SC

**CONTRATADA:** FRANCISCO DEOCLECIO DA COSTA - ME - CNPJ 27.146.304/0001-18; Rua Otaviano Oleoni Franceschi, n° 62, Sala 02, Centro – CEP 89633-000 – Zortéa/SC

**CONTRATO:** CONTRATO PÚBLICO ADMINISTRATIVO N° 002/2018

Esclarecemos por meio deste documento, os procedimentos realizados na obra objeto do Processo Licitatório N° 068/2017 - Construção do Parque de Remates e Leilão de Gado do Município de Zortéa, executada pela empresa FRANCISCO DEOCLECIO DA COSTA – ME, esta estava concluída na data de 30 de julho de 2018, conforme Diário de Obra e acompanhamento realizado. Nesta data, após a solicitação da empresa de medição final e atestado de acervo técnico, foi realizada a vistoria e apontado pequenos ajustes que foram realizados no decorrer dos 30 dias subsequentes sem que estes alterassem a metragem acervada. Além disso, nesse período foi feita a formalização de documentos como medições e aditivos de quantitativos que não constavam nas planilhas licitadas, sendo assim, alguns serviços que estavam incluídos nesse aditivo foram finalizados no início do mês de agosto/2018.

Sendo o que tínhamos no presente.

Zortéa, 06 de Novembro de 2018.

*Mariléia de F. Albuquerque Muniz*  
Mariléia de F. Albuquerque Muniz  
Eng. Civil CREA/SC 130020-0

*Arcides Mantovani*  
Prefeito Municipal  
CPF 294.893.939-91

*Recebido em*  
*06/11/2018*  
*Daiane*